

### Requerimento de Comissão

494/2021

Senhor Presidente,

Requeiro a esta Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor seja encaminhado, por meio da Mesa, ofício dirigido ao Sr. Carlos Eduardo Tavares de Castro, Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), ao Sr. Claudius Vinícius Leite Pereira, Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (URBEL), à Dra. Cláudia do Amaral Xavier, Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), e à Dra. Cleide Aparecida Nepomuceno, Defensora Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPDH), a respeito da urgência do acesso à água na Ocupação Terra Nossa, especialmente no contexto da pandemia da COVID-19.

A Ocupação Terra Nossa se situa no bairro Taquaril surgiu em outubro de 2013 através de moradores que viviam com dificuldades para pagar o aluguel ou em situação de rua e decidiram construir suas casas no local. No ano de 2020 foi aprovado o Requerimento de Comissão 693/2020 com pedido de informações sobre a comunidade, obtendo resposta da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (URBEL). No dia 21 de outubro de 2020 foi realizada visita técnica desta Comissão à comunidade com a finalidade de averiguar a situação da comunidade da Ocupação Terra Nossa, bem como as possibilidades de incidência para garantia do direito fundamental à moradia adequada e a melhoria das condições de vida dos moradores (Requerimento de Comissão 711/2020). Após a visita foi aprovado pela Comissão um relatório que tratou de várias questões relativas ao acesso a direitos que foram apresentadas pela comunidade. Dentre essas questões já se apresentava a negativa do acesso ao direito à água:

#### 3. DO ACESSO A DIREITOS

No decorrer da visita, várias questões relativas ao acesso a direitos foram apresentadas pela comunidade.

Acesso a água

Protocolizado conforme Portaria nº 18.884/20 Data: 1 05/ 1 Hora: 12:38:40



Os representantes da COPASA afirmaram que, por se tratar de um assentamento informal não reconhecido no ordenamento urbano, não poderiam ser prestados os serviços de abastecimento de água. Em contraposição, a Vereadora Bella Gonçalves afirmou que o acesso à água é um direito humano básico e que deveria ser garantido de forma emergencial provisória e, posteriormente, de forma definitiva no processo de regularização fundiária. Em complemento, o representante das Brigadas Populares afirmou que a COPASA é concessionária de um serviço público municipal e que, assim, deve prestar o serviço conforme as normas vigentes, especialmente a Lei Orgânica do Município que prevê o direito ao saneamento básico, assegurando "o abastecimento de água, compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade, independentemente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação"<sup>1</sup>. Ainda, fez referência ao caso da Ocupação Liberdade, localizada no Barreiro, no qual a COPASA se recusou a garantir os direitos dos moradores e foi obrigada a fazê-lo por meio de decisões em ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública.

A ação civil pública 5053418-52.2020.8.13.0024 foi ajuizada também no contexto de pandemia, mas os fundamentos da decisão do Juiz abordam a necessidade de garantia desse direito a qualquer tempo:

Sabe-se que o fornecimento de água potável se traduz em direito fundamental, sendo que na sociedade urbana atual, a sobrevivência fica comprometida sem o fornecimento de água e tratamento de esgoto.

[...]

Nessa linha, portanto, ainda que exista irregularidade na ocupação do local, é indiscutível que o fornecimento de água constitui um serviço público essencial à vida, indispensável à concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição federal.

Assim, é inviável justificar o condicionamento da prestação do serviço público essencial de fornecimento de água à regularidade da ocupação do terreno.

Mesmo diante de recurso da COPASA, a decisão foi mantida pelo Desembargador Relator que entendeu incabível negar acesso a água a "um grupo de seres humanos que, por serem pobres, e não contarem com água", se encontram em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, a pobreza e a irregularidade da ocupação não podem ser argumentos para negativa de acesso a direitos básicos, como o acesso a água.

Ao longo dos anos, os próprios moradores se organizaram para estruturar a distribuição de água na comunidade. Ao longo das vias foram instalados canos que transportam a água, assim como válvulas que abrem e interrompem o seu fluxo. Alguns moradores chegaram a instalar bombas próprias para melhorar o abastecimento de água em suas moradias. Os moradores se responsabilizam coletivamente pela manutenção das redes instaladas e pela abertura e fechamento das válvulas periodicamente, em média de 6 e 6 (seis) horas, de forma que haja distribuição para toda a comunidade abastecendo as caixas d'água. Estes trabalhos são realizados especialmente pelo morador Gilson, que evidenciou um grande conhecimento acumulado pela prática ao longo dos anos.

Art. 150, I, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.







Imagens dos canos e válvulas da rede autoconstruída de distribuição de água ao longo das vias

Os moradores também apresentaram documento de 11/2019 desenvolvido em parceria a Escola com de da Engenharia Universidade Federal de Minas Gerais sobre o sistema de distribuição de água na comunidade para melhorias.



Durante a visita também foram apresentados pelos moradores sistemas de captação e armazenamento de água das chuvas para uso doméstico, implantados em algumas casas a partir de parceria com a ONG TETO. Algumas casas já foram contempladas com o sistema e outras o seriam nos próximos dias, totalizando 10 (dez) casas contempladas neste projeto.







À esquerda e ao centro sistemas de captação e armazenamento de água desenvolvidos em parceira com a ONG TETO. À direita, caixas d´água abastecidas pelas redes de canos da comunidade.



Os próprios moradores apresentaram alternativas para melhoria do abastecimento de água na comunidade, de forma provisória até a estruturação definitiva com a regularização fundiária, como: 1) aumento da vazão e pressão de água nos sistemas lindeiros, de forma a aumentar a quantidade de água captada pela comunidade; 2) a substituição pela COPASA dos canos instalados pela comunidade, que constantemente se quebram ou são soterrados, por mangueiras próprias, com maior flexibilidade, resistência e diâmetro; 3) implementação de bombas suficientes para aumentar a quantidade de água que chega à comunidade, especialmente nas áreas mais altas; 4) fornecimento de peças e assessoria aos moradores para a manutenção nas redes e equipamentos instalados.

É de se destacar a capacidade dos moradores, mesmo tendo seus direitos negados pelos Poderes Públicos, de por conta própria ou com auxílio de parcerias, não apenas implementar soluções imediatas para suas demandas, mas também de propor melhorias concretas e de baixo custo para o atendimento de centenas de famílias. Esse conhecimento, acumulado na prática, deve servir de inspiração para políticas e ações públicas que reconheçam a realidade e o saber popular para, a partir delas, garantir direitos em territórios auto construídos. Nesse sentido, é fundamental que se tomem as medidas para a melhoria do abastecimento emergencial provisório de água à comunidade até que seja estruturado o abastecimento definitivo no processo de regularização fundiária.

O referido relatório foi enviado aos diversos órgãos públicos competentes, mas apenas da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMASAC) e da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (URBEL) enviaram respostas (Requerimento de Comissão 793/2020). A URBEL informou que "qualquer perspectiva de regularização requer a realização de estudos e levantamentos para análise das características do território, que verifiquem a possibilidade de consolidação, uma vez que regularização fundiária precede de implantação de infraestrutura", bem como que "a implantação de infraestrutura demanda recursos, não sendo possível o compromisso da URBEL neste sentido, já que a prioridade do Poder Público nestes casos é atuar nas áreas de interesse social já classificadas no Plano Diretor". Verifica-se, portanto, que na resposta não foram abordadas as questões relativas ao acesso à água, ainda que de forma emergencial tanto para o atendimento das demandas estruturais da comunidade quanto para o atendimento das necessidades específicas de saúde pública no contexto da pandemia da Covid-19.



Nesse sentido, cabe retomar alguns elementos contidos no Ofício Conjunto no 01/2020 - Gab. Bella Gonçalves/Andreia de Jesus, de 25 de março de 2020, subscrito pela então Presidenta da Comissão de Direitos Humanos desta Câmara e pela então Vice-Presidenta da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que já foi remetido à época a diversos órgãos, inclusive os destinatários deste requerimento, e serviu de elemento para a ação civil pública que determinou o fornecimento de água à Ocupação Liberdade:

#### O DIREITO DE ACESSO À ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Conforme a CF/88, o direito à moradia é direito social fundamental de aplicação imediata, cabendo a todos os entes federados promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 5°, §1°; art. 6°; art. 23, IX).

No nível internacional também se reconhece o direito humano à moradia, merecendo destaque que as normas internacionais sobre direitos humanos têm caráter supralegal, ou seja, estão submetidas à Constituição, mas são superiores à legislação ordinária². O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC) e o Comentário Gerais nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), dispõe sobre a responsabilidade do Estado e os diversos elementos que compõem a moradia adequada e, dentre eles, se encontra a disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura, como água potável e saneamento básico. O Comentário geral nº 15 do CDESC dispõe que o "direito humano à água é indispensável para se viver uma vida com dignidade humana. É uma requisito para a realização de outros direitos humanos", bem como que "o direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos".

O direito de acesso à água de toda pessoa humana é reconhecido pela 1ª Conferência sobre a Água da ONU de 1977; pela Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1977; pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989; pela Conferência Internacional sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável, de 1992; pela Resolução da Assembleia Geral da ONU A/Res/54/175, de 1999; pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006; dentre diversas outras normas, Resoluções e relatórios das Nações Unidas e da Organização Mundial da Saúde.

No plano federal, a Lei 7.783/89 estabelece como serviço ou atividade essencial o tratamento e abastecimento de água<sup>3</sup>. Já a Lei 11.445/07 dispõe sobre a universalidade

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O art. 5°, §§ 2° e 3°, da CF/88; STF, RE 466.343-SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Dje: 05/06/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 10, I.



dos serviços de saneamento básico, no qual se insere o abastecimento de água realizado de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente<sup>4</sup>. Ademais, a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei 9.433/97 define a água como bem de domínio público e que a política deve assegurar sua disponibilidade à atual e às futuras gerações em padrões de qualidade adequados ao uso<sup>5</sup>.

O Estado de Minas Gerais, pela Constituição Estadual, reconhece o dever do Estado e dos Município de "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico", bem como a destinação de recursos prioritários a estas ações e a assistência aos Municípios, compreendendo o saneamento também na perspectiva do direito à saúde<sup>6</sup>.

O Município de Belo Horizonte, em sua Lei Orgânica, também reconhece igualmente seu dever de "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico". Ainda, que Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando "o abastecimento de água, compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade, independentemente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação", bem como o dever de destinar recursos prioritário para isso e compreendendo o saneamento também na perspectiva do direito à saúde<sup>8</sup>.

Por todos os ângulos e níveis da federação, resta evidente, portanto, a fundamentalidade do direito ao acesso à água pelas comunidades.

# RESPONSABILIDADE DO ESTADO SOBRE O ACESSO À ÁGUA E O COMBATE AO CORONAVÍRUS

Conforme já amplamente demonstrado, o direito de acesso à água é considerado internacional e nacionalmente, em todas as esferas de Estado, como direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, sendo reconhecido o dever dos entes federados a prestar tal serviço diretamente ou por suas concessionárias.

Vale mencionar que o acesso à água e ao saneamento, no ambiente urbano, é também uma imposição das normas referentes ao planejamento e execução da política urbana, a qual deve se efetivar considerando a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, aos serviços públicos, dentre outros direitos, para as presentes e futuras gerações<sup>9</sup>. Também as medidas de regularização fundiária, que abrange um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, tem por objetivo de assegurar a prestação de serviços públicos aos núcleos urbanos informais, de modo a melhorar as

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 3°, I e III.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 1°, I; art. 2°, I.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 11, IX; art. 158; art. 183, § 1°, III; art. 186, I; art. 190, IV; art. 192; art. 245, § 1°, IV.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 13, IX.

<sup>8</sup> Art. 150, I; art. 130; art. 141, §1, I; art. 150.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 182, da CF/88; art. 2°, I e XVIII; art. 3°, III e IV; da Lei federal 10.257/01.



condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior<sup>10</sup>.

Para a concretização deste e outros direitos humanos fundamentais urbanos são necessárias ações do Poder Público no sentido da concretização de direitos e cumprimento dos deveres de Estado. No caso de Belo Horizonte, a Lei Orgânica é expressa em afirmar o dever de assegurar "o abastecimento de água, compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade, independentemente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação"<sup>11</sup>.

A CF/88 ainda estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros"<sup>12</sup>. Ou seja, institui a responsabilidade objetiva do Estado, o qual responde, independentemente de culpa, pelos danos causados pela conduta do Estado e seus agentes públicos ou delegatários, seja por ação ou omissão. A jurisprudência nacional já reconhece o dever do Estado para com os direitos urbanos. Conforme o Supremo Tribunal Federal:

Direito fundamental à moradia. Imóvel público. Loteamento irregular. Inércia do poder público. (...) O exercício do poder de polícia de ordenação territorial pode ser analisado a partir dos direitos fundamentais, que constituem, a toda evidência, o fundamento e o fim da atividade estatal. Na presença de instrumentos do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001) para efetivar as diretrizes constitucionais, é razoável exigir do poder público medidas para mitigar as consequências causadas pela demolição de construções familiares erigidas em terrenos irregulares. Diante da previsão constitucional expressa do direito à moradia (art. 6°, CF) e do princípio da dignidade humana (art. 1°, III, CF), é consentâneo com a ordem normativa concluir não ser discricionário ao poder público a implementação de direitos fundamentais, mas apenas a forma de realizá-la. (ARE 908.144-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17-8-2018, 2ª T, DJE de 27-8-2018.)

Também o Superior Tribunal de Justiça assentou que existe o poder-dever do Município de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares, promovendo as obras essenciais a serem implantadas em conformidade com a legislação urbanística local, em especial à infraestrutura essencial para inserção na malha urbana, como ruas, esgoto, energia e iluminação pública, de modo a atender aos moradores já instalados (STJ. 1ª Seção. REsp 1.164.893-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/11/2016).

Ainda que o Poder Público alegue que alguns assentamentos informais sejam não consolidáveis, é necessário assentar que a Lei 13.465/17, que institui normas e procedimentos de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), autoriza a regularização em áreas de interesse ambiental e até mesmo em supostas áreas de risco, mediante medidas de compensação ambiental e mitigação ou eliminação de riscos<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> Art. 9°; art. 10, I.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 150, I.

<sup>12</sup> Art. 37, § 6°, CF/88.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 11, § 2°; art. 39 e art. 36 da Lei 13.465/17.



De toda forma, embora a prestação dos serviços públicos seja uma das dimensões fundamentais da regularização fundiária em seu sentido urbanístico, a ausência de regularização ou a sua impossibilidade não pode se constituir como óbice para o acesso a direitos fundamentais, que devem ser garantidos, independentemente formalização da posse e da regularidade do parcelamento, ocupação ou uso do solo. Em última análise, a negação do direito à moradia adequada não pode se constituir como fundamento para a negação de outros direitos, como o acesso a serviços básicos, dentre os quais o fornecimento de água.

Por fim, cabe dizer que a responsabilidade do Estado em sentido amplo, por todos os seus entes federativos, que já é consagrada nas normas vigentes sobre a garantia de direitos e a prestação de serviços públicos, toma outras dimensões em contexto de pandemia. Se a negativa do Estado em prestar o serviço público já enseja sua responsabilidade, a continuidade de sua omissão em um contexto pandêmico, que impede que os moradores tomem as medidas básicas de prevenção à disseminação e infecção do Coronavírus torna a responsabilidade do Estado ainda mais profunda. Essa omissão estatal atenta não apenas contra os direitos básicos fundamentais dos moradores, mas também contra toda a saúde pública, em uma perspectiva de violação de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

No que diz respeito especificamente ao acesso à água na Ocupação Terra Nossa, no dia 06 de maio de 2021 foi realizada pelo mandato parlamentar nova visita à comunidade e verificou-se que o agravamento da situação de insegurança hídrica, pois, além dos problemas estruturais já experimentados, houve a precarização das condições das redes autoconstruídas de abastecimento hídrico e de energia elétrica que contribuem para o bombeamento. Nesse contexto, a comunidade se encontra sem abastecimento de água nas últimas semanas.

Não bastasse a situação de violação de direitos humanos em razão da insegurança hídrica, a questão ainda apresenta ao menos outras duas dimensões de violação de direitos no contexto da pandemia. Uma situação de insegurança sanitária, uma vez que sem acesso à água é inviável o cumprimento das medidas necessárias para a prevenção ao contágio pelo Coronavírus, configurando risco de saúde pública. Outra situação é a de insegurança alimentar, uma vez que sem acesso à água ficou inviabilizada a continuidade dos trabalhos da cozinha comunitária da comunidade que desde o início da pandemia servia café da manhã e almoço para mais de 200 pessoas por dia, iniciativa louvável que foi amplamente



noticiada na mídia e foi objeto da Moção de apoio 33/2020 desta Câmara Municipal. Essa situação, promove a maior precarização das condições de vida dos moradores, num cenário que se configura também como crise econômica. Assim, evidente que a situação se apresenta como grave insegurança hídrica, sanitária, alimentar e econômica, que viola a dignidade da pessoa humana, exigindo respostas imediatas, urgentes e adequadas.

Destaca-se que foi informado pela URBEL que "em atendimento à solicitação da Defensoria Pública e das lideranças comunitárias, em agosto de 2017 a URBEL realizou um levantamento do número de famílias que estavam no local", bem como "foi realizado o cadastro para fins de saúde pelo Município em decorrência de decisão judicial em Ação Civil Pública proposta pela DPMG neste sentido, processo nº 5061442-11.2016.8.13.0024", o que facilita, ao menos parcialmente, as medidas para o acesso à água, sem prejuízo da necessária tomada de medidas complementares. Ademais, encontra-se vigente em Belo Horizonte o Endereço Cidadão, instituído com a finalidade de proporcionar endereço para os cidadãos residentes em assentamentos informais situados no Município, com caráter temporário e com objetivo de facilitar o acesso de todos os cidadãos residentes no Município aos serviços públicos, em especial, abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica (Decreto nº 17.232/2019).

Reitera-se que, sem prejuízo da tomada de outras providências para o acesso à água, na visita técnica realizada "os próprios moradores apresentaram alternativas para melhoria do abastecimento de água na comunidade, de forma provisória até a estruturação definitiva com a regularização fundiária, como: 1) aumento da vazão e pressão de água nos sistemas lindeiros, de forma a aumentar a quantidade de água captada pela comunidade; 2) a substituição pela COPASA dos canos instalados pela comunidade, que constantemente se quebram ou são soterrados, por mangueiras próprias, com maior flexibilidade, resistência e diâmetro; 3) implementação de bombas suficientes para aumentar a quantidade de água que chega à comunidade, especialmente nas áreas mais altas; 4) fornecimento de peças e assessoria aos moradores para a manutenção nas redes e equipamentos instalados".

Por todo o exposto, diante da situação de insegurança hídrica e, consequentemente, sanitária, alimentar e econômica da Ocupação Terra Nossa, remete-se o presente ofício aos Órgãos competentes para que tomem ciência e, no



escopo de suas respectivas atribuições, possam tomar as medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais necessárias para acesso à água na comunidade, de forma imediata, emergencial e adequada.

Por fim, requer ao suporte administrativo da Câmara Municipal que envie em anexo ao presente requerimento cópia dos Requerimentos de Comissão nº 693/2020, nº 711/2020 e seu respectivo relatório, nº 793/2020 e suas respectivas respostas, bem como da Moção nº 33/2020.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2021.

Bella Garçafres.

Vereadora Bella Gonçalves

Proposição Inicial
Avulsos distribuídos em:

Responsável pela distribuição

Ao Senhor

Vereador Walter Tosta

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor